



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.038 - SP (2016/0175989-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
ADVOGADOS : CAMILA SVERZUTI FIDÊNCIO - SP147000
VERÔNICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA - SP316959
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES - SP273768

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS. LEI ESTADUAL 13.918/09. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Da leitura da tese recursal defendida, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF ante a necessidade de exame de legislação local.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.038 - SP (2016/0175989-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
ADVOGADOS : CAMILA SVERZUTI FIDÊNCIO - SP147000
VERÔNICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA - SP316959
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES - SP273768

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta ser possível, por meio de lei do ente federativo, a fixação de taxa de juros diversa daquela estipulada para os tributos federais, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Por tal razão, assevera que "[...] a questão não envolve análise da legislação local do Estado de São Paulo", bem como não envolve competência do Supremo Tribunal Federal.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.038 - SP (2016/0175989-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, a análise da controvérsia posta demandaria o exame de legislação local, tendo em vista que o Tribunal de origem adotou como fundamento do *decisum* a interpretação conforme da Lei estadual n. 13.918/09.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO NOS TERMOS DO DECRETO 58.811/2013. LEI ESTADUAL 13.918/09. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF.

1. A leitura da tese recursal expõe a presença do impeditivo descrito na Súmula 280/STF, porquanto a fundamentação do aresto é calcada na interpretação de lei e decretos estaduais.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, inc. III, "d", da CF/88.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 927.907/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0175989-0

AgInt no
AREsp 947.038 / SP

Números Origem: 00076416020128260053 350/2012 3502012 76416020128260053

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
ADVOGADOS : CAMILA SVERZUTI FIDÊNCIO - SP147000
VERÔNICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA - SP316959
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES - SP273768

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REBECCA CORRÊA PORTO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP293981
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S) - SP183410
ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
ADVOGADOS : CAMILA SVERZUTI FIDÊNCIO - SP147000
VERÔNICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA - SP316959
ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES - SP273768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.